CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 57/2023.
HORA: 11:00 h.
DATA: 13/11/2023

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

13/11/2023. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

Não há matérias.

PUBLICAÇÃO

- **Mensagem nº. 090/2023.**
 "Trata-se de abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 1.749.459,12ª Secretaria Municipal de Saúde, para suporte de despesas com a operação verão 2023/2024.

- **Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, referente aos anteprojetos de leis n.º 108, 109 e 110/2023.**

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 090/2023 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 06 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARA

Processo nº: 1186/2023 Hora: 16:24
Data de Protocolo: 08/11/2023
Interessado: Poder executivo
Assunto: Oficio 090-2023

Excelentíssimo Senhor
SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 090/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 090/2023** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.749.459,12 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) .**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/2220-B4E2-D26D-3A49 e informe o código 2220-B4E2-D26D-3A49

MENSAGEM N° 090/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.749.459,12 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).**

A presente proposição visa a inclusão no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, elementos de despesa, para suporte de despesas com a operação verão 2023/2024, com recursos disponibilizados através da Resolução da SESA nº1473/2023.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/2220-B4E2-D26D-3A49 e informe o código 2220-B4E2-D26D-3A49

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.749.459,12 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos)

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional especial, na dotação abaixo discriminada, no valor de R$ 1.749.459,12 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).

12.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
12.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
12.001.10.301.0031.2.110.	RESOLUÇÃO 506/2023 - MICRO ÔNIBUS
1032 - 3.3.71.70.00.00 00971	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO R$ 1.749.459,12

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei R$ 1.749.459,12.

Art. 2°. Para atender o disposto no Artigo 1° deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1°, Inciso I da Lei Federal n° 4.320/64.

Receita: 1.7.2.9.99.01.14.00000000 Fonte: 971 **R$ 1.749.459,12.**

Total de recursos utilizados para esta Lei R$ 1.749.459,12.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 06 de novembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

JOSINEIA DE ARAUJO
Secretária de Saúde

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, JOSINEIA DE ARAUJO e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/2220-B4E2-D26D-3A49 e informe o código 2220-B4E2-D26D-3A49

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2220-B4E2-D26D-3A49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- VINICIUS EPPINGER (CPF 859.XXX.XXX-34) em 06/11/2023 15:35:53 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOSINEIA DE ARAUJO (CPF 030.XXX.XXX-10) em 07/11/2023 13:01:19 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 07/11/2023 13:39:33 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/2220-B4E2-D26D-3A49

PARECER

REF. – Processo n.º 1025/2023 – Anteprojeto de Lei n.º 108/2023 – Iniciativa do Poder Executivo - Súmula: "Altera os Anexos do PPA-Plano Plurianual, e dá outras providências"

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 108/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal em 29/09/2023.

O Projeto de Lei versa sobre alteração e inclusão de valores de ações da lei orçamentária Plano Plurianual 2022 a 2025 (Lei n° 2.144/2021) acompanhado da devida justificativa.

Publicado no Diário Oficial da Câmara em 02/10/2023.

Remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer em 03/10/2023.

É o relato do essencial. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1 Da Competência e Iniciativa.

O Projeto de Lei nº. 108/2023 está amparado de competência formal orgânica segundo o art. 30, I, da Constituição Federal/88, o qual prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se respeito a competência formal subjetiva quanto à iniciativa do referido PL pelo Prefeito, uma vez que o tema está inserido no rol do art. 46 da LOM. In verbis:

> Art. 46. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;
>
> II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
>
> IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Outrossim, nesse sentido dispõe a Lei n° 2.144/2021 – Plano Plurianual 2022 a 2025 – em seu art. 17°: **"§ 3° Considera-se alteração de Programa/Atividade e Projetos e Investimentos a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas".**

Diante do exposto, vislumbra-se a legitimidade – entendida como a presunção de adequação ao ordenamento jurídico – do presente PL nesses aspectos, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente a alteração dos Anexos do PPA- Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

O projeto orçamentário ao ser recebido pelo Poder Legislativo é autuado, numerado e publicado em avulsos eletrônicos, recebendo um calendário de tramitação nos termos regimentais, que traz prazos informativos de emendas, publicação de relatórios e de emissão de pareceres.

É o parecer.

3. DO VOTO

Em face do exposto, votamos a favor da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2.023.

Marcos Bueno da Rocha
Presidente Comissão de Finanças

Ezequiel Tavares
Membro Comissão

Marcelo da Saúde
Membro Comissão

PARECER

REF. – Processo n.º 1027/2023 – Anteprojeto de Lei n.º 110/2023 – Iniciativa do Poder Executivo - Súmula: "Estima a receita e fixa a despesa do município de Pontal do Paraná."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei nº. 110/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal em 29/09/2023.

O Projeto de Lei versa sobre estima a receita e fixa a despesa do município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2024.

Publicado no Diário Oficial da Câmara em 02/10/2023.

Remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer em 03/10/2023.

É o relato do essencial. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº. 110/2023 está amparado de competência formal orgânica segundo o art. 30, I, da Constituição Federal/88, o qual prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se respeito a competência formal subjetiva quanto à iniciativa do referido PL pelo Prefeito, uma vez que o tema está inserido no rol do art. 46 da LOM. In verbis:

> **Art. 46. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;**
>
> **II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;**
>
> **IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.**

Outrossim, nesse sentido dispõe a Lei n° 2.144/2021 – Plano Plurianual 2022 a 2025 – em seu Art. 16:

> **Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no § 1° do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas/Atividades, Investimentos e Projetos.**
>
> **Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os Projetos/Atividades, investimentos e projetos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.**

Diante disso, vislumbra-se a legitimidade – entendida como a presunção de adequação ao ordenamento jurídico – do presente PL nesses aspectos.

Já, referente ao plano orçamentário, na Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre a Lei de Orçamentária Anual:

Art. 140 ...

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos;

IV - até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que a devolverá para sanção, até o final da mesma sessão legislativa.

§ 5° A Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.§ 3° O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de julho do mesmo exercício.

Considerando que o plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

O Poder Executivo estimou o Orçamento Geral do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2024 incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em **R$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais),**

discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

Após a análise conclui-se que o projeto não está em desacordo com qualquer regra de legalidade ou que fira os conceitos constitucionais.

Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei – LOA/2024 proposto pelo Poder Legislativo na LDO/2024, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

O projeto orçamentário ao ser recebido pelo Poder Legislativo é autuado, numerado e publicado em avulsos eletrônicos, recebendo um calendário de tramitação nos termos regimentais, que traz prazos informativos de emendas, publicação de relatórios e de emissão de pareceres.

É o parecer.

3. DO VOTO

Em face do exposto, votamos a favor da proposição e do parecer serem submetidos à apreciação e votação do douto plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2.023.

Marcos Bueno da Rocha
Presidente Comissão de Finanças

Ezequiel Tavares
Membro Comissão

Marcelo da Saúde
Membro Comissão